



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008234/2002-36
Recurso nº : 131.625
Acórdão nº : 302-37.481
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S.A -
TELEBRÁS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**PROCESSUAL – COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DOS
CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.**

A discussão sobre a aplicação de multa de mora incidente sobre a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, é matéria cujo julgamento encontra-se na competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

COMPETÊNCIA DECLINADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10166.008234/2002-36
Acórdão nº : 302-37.481

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração da COFINS de fl. 5, efetuado com base na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativo à falta de recolhimento ou pagamento da COFINS referente ao 2º trimestre de 1998.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação de fl. 01, relatando os fatos e sustentando que o tributo mencionado foi devidamente recolhido, juntando justificativas e comprovantes em anexo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou procedente o lançamento por unanimidade de votos, estampado no ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº12.449, de 22 de dezembro de 2004, o qual dispõem a ementa:

“DCTF - Pagamento não Localizado.

‘Mantém-se o lançamento formalizado no auto de infração, quando a contribuinte não prova nos autos do efetivo recolhimento dos valores lançados”.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 84/86, juntando justificativas e comprovantes em anexo, alegando que o débito fiscal exigido no Auto de Infração não procede mediante os seguintes argumentos:

“a) que a Telebrás vinculou o débito da Confins – PA – 04/1998, a pagamentos, quando deveria ter vinculado à **compensação com DARF**.

b) que o valor de **R\$ 1.091,76**, referente ao DARF de **R\$255.612,34**, recolhido a maior em 09/05/1997, foi utilizado e vinculado ao PA-09/97, em função da informação de compensação com DARF para o referido período na DCTF no valor de **R\$ 5.680,40**.

c) que o recolhimento a maior de **R\$ 17.539,78** efetuado em 10/06/97, no DARF de **R\$ 288.966,61**, foi alocado da seguinte maneira: **R\$ 14.095,54** ao PA 04/1998 e **R\$ 3.517,95** ao PA 06/1997. (o correto é PA 05/1997)”.

Solicita a reforma da decisão de primeiro grau, cancelando o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Processo nº : 10166.008234/2002-36
Acórdão nº : 302-37.481

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Versa o presente litígio sobre o pedido formulado pela Contribuinte, de exclusão de multa de mora incidente sobre a COFINS, relativa a processo de parcelamento em andamento, conjugando com a compensação de valores já recolhidos com as parcelas vincendas.

É de conhecimento que a matéria em epígrafe encontra-se inserida dentre aquelas cuja competência de julgamento é exclusiva do E. Segundo Conselho de Contribuintes. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, dispõem em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente a:

(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (sublinhei)

(...)”.

Em assim sendo, voto no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO em exame, em favor daquele E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora